


798
32

CONCLUSÃO

Em 25 de março de 2009, faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz Federal da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS.

Eu, , Técnico Judiciário, RF 3519.

Autos n.º 2009.61.81.003210-0.

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido formulado pela Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, objetivando a suspensão da ordem de apreensão no que concerne aos pertences dos advogados, porquanto não haveria determinação deste juízo para que a medida constritiva abarcasse o Departamento Jurídico da CAMARGO CORREA. Argumentou que com a Lei n.º 11.767, de 07.08.2008 o escritório de advogado passou a ser inviolável, de modo a vedar o acesso a informações acobertadas pelo sigilo profissional, mormente no que se diz respeito à relação com seus clientes (fls. 788/790).

Este juízo oportunizou vista ao Ministério Público Federal e, sem prejuízo, solicitou informações à Polícia Federal (fl. 788), as quais se encontram encartadas à fl. 797.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o pedido teria restado prejudicado em virtude do fato de já ter sido exarada decisão judicial nesse sentido (fl. 795).

É o Relatório.

Decido.

O pedido formulado pela Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, deve ser **indeferido** pelas razões constantes na decisão prolatada por este juízo às fls. 780/782, bem ainda do que restou consignado no Mandado de Busca e Apreensão expedido às fls. 784/785.

Observa-se das informações prestadas pela autoridade policial à fl. 797, que as diligências consubstanciadas na busca e apreensão no interior das dependências da CAMARGO CORREA ainda têm seu curso, sendo certo no que tange às salas utilizadas por advogados seriam aquelas supostamente usadas pelos causídicos contratados pela referida empresa, não se tratando, em princípio, de escritório de advocacia autônomo.

Com efeito, o parágrafo 7º do artigo 7º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da OAB), com a redação dada pela Lei n.º 11.767, de 07.08.2008, autoriza a violabilidade de escritórios de advogados quando seus clientes supostamente participarem como autores, co-autores ou partícipes de crimes, sendo formalmente objeto de persecução penal, como é, em tese, a hipótese presente.

A propósito, vale transcrever os parágrafos 6º e 7º, ambos do artigo 7º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, os quais rezam que:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11/767, de 2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente

799
26

investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade”.

Desta feita, em havendo indícios de que em qualquer local da CAMARGO CORREA possam estar abrigados elementos indiciários em face dos indivíduos que são investigados neste feito, nos termos do quanto já decidido às fls. 580/635, é correto dizer, sob uma análise perfunctória, que, inclusive, salas ocupadas por advogados poderiam também armazenar dados de interesse à investigação, eis que nada impede que tais ambientes eventualmente possam também ser empregados por advogados da empresa para cumprimento, em tese, de ordens por ela emanadas e/ou por seus diretores, tudo na suposta consecução de atividades delitivas.

Neste sentido, aliás, este juízo ponderou às fls. 780/781, que “*a alteração da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, não desejou, é claro, a criação de espaço livre da atividade estatal, o que seria um contrasenso e uma total garantia e um ambiente de práticas criminosas cunhadas de ‘legais’*”.

Por força do preceito da igualdade, não teria sentido restringir ou negar medida de Busca em salas ou ambientes ocupados por advogados, deixando de realizar diligências em locais nos quais também possam existir dados que de algum modo venham a guardar relação com as investigações levadas a efeito, fulminando ou permitindo, assim, o uso de fraude em prejuízo da busca da verdade.

Do contrário, a Justiça criminal correria risco de descrédito caso não sejam debeladas as desigualdades que, *s.m.j.*, poderiam subsistir acaso viesse permitir discrepância de tratamentos, fato que, se ocorrente, consagraria verdadeira distinção: uma regra aos clientes-investigados de advogados e outra para clientes-investigados de todas as demais profissões.

Aqueles que se submeteram às diligências de Busca e Apreensão poderiam alegar situação de inferioridade ou de menor proteção. Em outras palavras, invocariam diferenciação injustificada de tratamento, sentimento

experimentado de tratamento não igualitário, aliás, o que é sentido pelo cidadão comum quanto à alegada desigualdade de repressão penal, a consciência de que a injustiça é mais aguda e a justiça severa para as classes mais desfavorecidas (“preconceito de classe”).

A diferenciação aceitável de tratamento somente encontra guarida quando a concessão de direitos a certas pessoas, notadamente, às que se encontram em situação de inferioridade, carência ou menor proteção, ocorra objetivando a igualdade e tais direitos apareçam como instrumentais a essa finalidade.

Jorge Miranda entende a esse respeito que “a igualdade social como igualdade efetiva pode considerar-se um elemento ou um momento de uma igualdade jurídica de conteúdo mais rico” (cf. Princípio da Igualdade, *Polis*, vol. 3, p. 408).

Determinada solução será materialmente justa se permitir que aquilo que foi considerado igual entre si se torne cada vez mais próximo do que até aí lhe era desigual e afigura-se como desejável num dado momento histórico, a partir da percepção do intérprete ao sopesar os interesses colocados em conflito no caso concreto.

Assim, o Judiciário quando de sua atuação, deverá demonstrar observância às necessidades sociais e ao interesse público, sob pena deles restarem fadados ao insucesso.

Todos devem merecer adequado tratamento, sem distinção. A lei federal (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), bem como a Constituição Federal, como, aliás, todas as Constituições, não podem se constituir numa Carta de Declaração de Direitos Individuais.

A Lei maior de um Estado estabelece regras e princípios e consiste em instrumento útil e dinâmico de conjugação de preceitos baseados nos valores da sociedade em determinado momento histórico.

200
M

Caso se a encare sob uma só ótica, míope será a interpretação por não se conformar com o verdadeiro sentido da obra. Deverá haver conjugação de seus princípios, de modo que a aplicabilidade seja valorada pelo intérprete, num exercício de ponderação, tudo de forma a evitar que outros direitos igualmente tidos como constitucionais sejam invocados para se possibilitar a perpetração de supostos ilícitos.

Frise-se, ademais, que a atuação deste juízo esteve sempre pautada na cláusula de reserva de jurisdição, com a devida demonstração da necessidade de implantação das medidas constritivas constantes da decisão prolatada às fls. 580/635 e em observância aos preceitos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Remarque-se, ainda, que a medida constritiva de Busca e Apreensão objetivou a coleta de elementos que complementassem o espectro da investigação, devendo-se ressaltar notadamente a determinação exarada na decisão prolatada às fls.780/782, no sentido de que a diligência fosse acompanhada de representante da própria Ordem dos Advogados do Brasil.

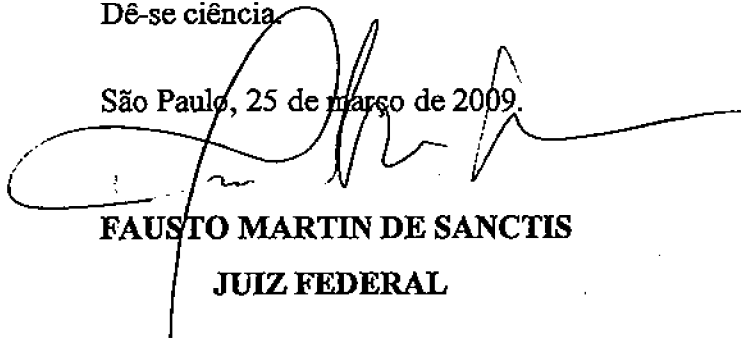
A interpretação adotada nesta decisão visa apenas evitar que uma pessoa investigada ou a ser investigada, para se precaver de eventual ação estatal, utilize de ambiente "inviolável", tornando-se, como se possível fosse, intocável pela lei. Bastaria para tal qualificar o local como destinado a trabalho de uso exclusivo de advogados ou mesmo pela aposição, em um cômodo qualquer que venha a servir de abrigo a eventuais provas ilícitas, da expressão: "escritório de advocacia" ou "departamento jurídico".

Por fim, é imperioso registrar que este juízo observou em sua inteireza os dispositivos elencados na Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, em especial os direitos nela consagrados, contudo, a interpretação jurídica deve adequá-los ao espírito da Constituição Federal no sentido de ponderação de valores caros à nossa sociedade, de molde a equiparar os deveres e os direitos de todos.

É por demais conhecida a importância do direito de defesa (art. 5º, inciso LV, CF/1988) e da atuação dos advogados (art. 133, CF/1988), como o é o direito à verdade que permite a consagração de uma “*sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, inciso I, da CF/1988).

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de março de 2009.



FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL

D A T A

Em 26 de março de 2009, recebi estes autos com a r. decisão supra. Eu, Rf Téc./Anal. Judiciário. RF n.º 3519